



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260090/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2535/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo **FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ - FAR**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. **HERALDO ALVES DAS NEVES (01/01/2024 - 01/08/2024)** e **VINICIUS JOSE ROCHA (02/08/2024 - 31/12/2024)**.

O Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná (FAR), instituído pela Lei Estadual nº 14.431 em 16 de junho de 2004, visa oferecer suporte financeiro para minimizar os riscos de financiamentos contratados por agricultores familiares beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), criado pelo Decreto nº 1.946 de 28 de junho de 1996. A gestão do FAR é responsabilidade da Agência de Fomento do Paraná S/A (FOMENTO PARANÁ), conforme o Art. 15 da Lei Estadual nº 14.431/2004 e o Art. 10 do Decreto nº 3.928/2004, seguindo as diretrizes do Comitê Gestor Intersecretarial do Fundo de Aval (CGIFA), com controle contábil e financeiro realizado por um setor específico da FOMENTO PARANÁ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise inicial a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela oportunizarão de contraditório em razão dos apontamentos do Título 5, nos termos da Instrução nº 293/25-CGE¹, seja, recomendação do Parecer do Controle Interno para a implementação de controles internos integrados ao ambiente organizacional, por meio de políticas e normas que englobem atividades de controle em todos os níveis de gestão do Fundo.

Após o exame do contraditório, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) acatou os esclarecimentos apresentados e concluiu que as contas, relativas ao exercício financeiro de 2024, não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1199/25 - CCONTAS².

Compartilhando do disposto no opinativo técnico, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer n.º 793/25 - 1PC³.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024⁴ e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222⁵ do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, o teor das Instruções n.º 293/25-CGE e n.º 1199/25 - CCONTAS, bem como o Parecer n.º 793/25 - 1PC, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa

¹ Peça nº 57.

² Peça nº 77.

³ Peça nº 78.

⁴ Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

⁵ Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ - FAR**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos gestores Srs. **HERALDO ALVES DAS NEVES (01/01/2024 - 01/08/2024)** e **VINICIUS JOSE ROCHA (02/08/2024 - 31/12/2024)**.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ - FAR**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestores Srs. **HERALDO ALVES DAS NEVES (01/01/2024 - 01/08/2024)** e **VINICIUS JOSE ROCHA (02/08/2024 - 31/12/2024)**;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar processo, conforme art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **AUGUSTINHO ZUCCHI** e os Conselheiros Substitutos **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **GABRIEL GUY LÉGER**.

Tribunal Pleno, 10 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência